

Excelentíssimo Senhor
Ministro da Saúde

gabinete.ms@ms.gov.pt

Ass.: V/ comunicação de 7/06/2023 sobre “GMS |
Audição | Projeto de Proposta de Lei que altera os
Estatutos de Associações Públicas Profissionais”
Porto, 12 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A Federação Nacional dos Médicos (adiante, apenas, “FNAM”), tendo sido para o efeito notificada, vem pronunciar-se sobre a Proposta de Lei /PL n.º 259/XXIII/2023, de 7/06/2023, que lhe foi enviada, nomeadamente sobre o respetivo art.º 4º, atinente à Alteração ao “*Estatuto da Ordem dos Médicos*” (EOM).

I.

Entende a FNAM dever pronunciar-se, em particular, sobre a proposta de redação apresentada relativamente ao disposto nos **arts. 16º e 17º do EOM** dado tratarem-se de disposições respeitantes ao exercício da atividade sindical.

Nesse sentido, propõe a FNAM que, ao invés da redação proposta para os referidos preceitos, seja adotada a seguinte redação (evidenciando-se infra a cor azul as alterações sugeridas):

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 – *Os membros não médicos a eleger para os órgãos da Ordem devem ter uma experiência profissional não inferior a 5 anos.*

4 - *Não são elegíveis para os órgãos da Ordem, **com exceção dos respetivos órgãos técnicos consultivos**, os associados que integrem os órgãos sociais das associações sindicais ou patronais do setor da saúde.*

Artigo 17.º

[...]

1 - O exercício de funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

2 - [...].

3 - O exercício das **funções previstas no n.º 1** pelos inscritos na Ordem nos seus órgãos é incompatível com qualquer função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente:

a) Com o exercício de quaisquer funções dirigentes **superiores na função pública ou em entidades privadas na área da saúde;**

b) Com a titularidade no cargo de órgãos sociais das associações sindicais ou patronais, do âmbito do setor da saúde;

c) Com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses,

d) O exercício de quaisquer funções dirigentes em estabelecimentos de ensino superior público e privado de medicina ou equiparada.

4 - [...].

5 - [...].

As alterações ora propostas encontram-se no essencial em consonância com o que resultava do regime anterior, entendendo a FNAM que só por mero lapso não terão sido feitas constar no texto da presente proposta, porquanto:

- por um lado, não se compreende, nem se aceita, que a circunstância de um associado da OM pertencer a um órgão social de um sindicato deva constituir por si só uma causa de incompatibilidade à sua integração num (mero) órgão consultivo da OM, nomeadamente num colégio da especialidade, como sucede até hoje de acordo com a exceção consagrada no art.º 17º/5 do atual EOM, exceção esta que se propõe seja mantida;

- por outro lado, tão pouco se compreende, ou aceita, que o exercício de funções dirigentes em *entidades privadas* deva deixar de estar previsto no elenco de causas de incompatibilidade expressamente consagrado nas diversas alíneas do n.º 3 do art.º 17º da proposta de EOM, embora se entenda, e sugira, que seja restringido o âmbito da referida causa de incompatibilidade limitando-o a funções exercidas “*na área da saúde*”.

- por fim, nem todas as funções dirigentes na função pública devem constituir, por si só, uma causa de incompatibilidade, já que há que distinguir entre funções

meramente técnicas (normalmente chefias intermédias) e funções de direção superior.

II.

Entende ainda a FNAM dever pronunciar-se sobre as alterações introduzidas nos artigos **73º e 74º da proposta de alteração do EOM.**

A nova redação muda por completo o paradigma existente, deixando de ser a OM, que é composta por profissionais médicos, a definir e elaborar os programas de formação do internato médico e a propor as mesmas ao membro do Governo responsável, para passar a ser esse mesmo membro do governo e a sua equipa (que pode ou não conter elementos médicos) a definir e elaborar tais programas de formação, relegando a Ordem para um papel meramente secundário, prevendo-se que apenas será *ouvida* sobre o tema.

O mesmo se diga quanto à revisão dos critérios de idoneidade e capacidade formativa, e quanto à identificação dos serviços idóneos e respetiva capacidade formativa.

Estamos, em ambos os casos, perante atos puramente técnicos, assim definidos no regime do internato médico, pelo que deve caber à Ordem, e aos profissionais médicos, a definição quer dos programas quer das idoneidades e capacidades formativas, não devendo a definição destas matérias transitar para fora da Ordem, nomeadamente para entidades cujos interesses, não sendo exclusivamente médicos, ou profissionais, poderão subverter a isenção necessária à regulação da formação médica.

Pelo que, se entende ser de manter, e não ser de alterar, o articulado nestes dois artigos.

É quanto se nos oferece sugerir.
Atentamente,

Pel'a FNAM

(Joana Bordalo e Sá)